

A DURAÇÃO E A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS NA LEI 8.666/1993

THE DURATION AND EXTENSION OF CONTRACTS IN LAW 8,666/1993

MARCIO PESTANA

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1978). Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Atualmente é advogado com atuação em São Paulo e Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da FAAP e Coordenador de Direito Administrativo e Constitucional no Curso de Pós-Graduação da Fundação Armando Alvares Penteado. Coordenador do Curso de Licitação, especialização da Pós-Graduação da Fundação Armando Alvares Penteado. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP. Árbitro da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP. mpestana@peva.com.br

Recebido em: 28.05.2017
Aprovado em: 02.06.2017

ÁREAS DO DIREITO: Administrativo; Civil

RESUMO: O elemento temporal é importantíssimo para as relações jurídicas, especialmente de natureza contratual, integrando esse cenário obrigacional. O regramento jurídico, sob esse aspecto, para os contratos administrativos, oscila entre a fixação de bases seguras e disposições equivocadas, nesse caso muito exigindo dos intérpretes e aplicadores do direito. As presentes reflexões têm o objetivo de auxiliar aqueles que, diante de situações concretas ou hipotéticas, enfrentam tais perplexidades de maneira sistemática, logo, distanciadas da ótica fragmentária que, tantas vezes, torna difuso e impróprio o olhar do profissional, estudante ou interessado do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Duração – Prorrogação – Contratos administrativos – Lei 8.666/1993 – Invalidade.

ABSTRACT: The temporal element is extremely important for juridical relations, especially of a contractual nature. The legal rule, in this respect, for administrative contracts, varies between the establishment of secure bases and ambiguous provisions, in this case much requiring interpreters and enforcers of the law. The purpose of these reflections is to help those who, faced with concrete or hypothetical situations, face such perplexities in a systematic way, thus distancing themselves from the fragmentary view that so often renders the professional, student or interested in law.

KEYWORDS: Duration – Extension – Administrative Contracts – Law 8,666/1993 – Invalidity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Contratos administrativos e a Constituição Federal. 3. Os diversos prazos de duração dos contratos submetidos à Lei 8.666/1993. 3.1. Créditos orçamentários. 3.2. Plano Plurianual. 3.3. Serviços executados de forma contínua. a) Natureza da obrigação. b) A tal forma contínua. c) O prazo de duração. d) A prorrogação do prazo de vigência do contrato. e) Inexistência de limites monetários. f) Prorrogação, instrumento convocatório e contrato. 3.4. Equipamentos e programas de informática. 3.5. Duração de determinadas contratações diretas. a) Segurança nacional. b) Compras de determinados materiais de uso para as Forças Armadas. c) Alta complexidade tecnológica e defesa nacional. d) Instituição Científica e Tecnológica – ICT e Agências de Fomento. 3.6. Duração do contrato com prazo indeterminável. 3.7. Duração do contrato determinável sem delimitação legislativa. 4. A prorrogação do prazo contratual. 4.1. Consenso das partes. 4.2. Lapsos e termos relevantes. 4.3. O objeto da prorrogação. 4.4. Motivação e autorização explícitas. 4.5. Motivos suficientes para autorizarem a prorrogação na Lei 8.666/1993. a) Alteração no projeto ou nas especificações. b) Caso fortuito ou força maior. c) Fato da Administração. d) Aumento de quantidades. e) Ato ou fato de terceiro. 4.6. RDC – A vedação de prorrogação na contratação integrada. 4.7. A invalidade da prorrogação. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Os contratos administrativos, em regra, possuem prazo de vigência, segundo determina a norma geral contratual (Lei 8.666/1993). Nas hipóteses em que houver certame licitatório prévio, o prazo de duração da avença já virá expresso no instrumento convocatório, assim como na minuta de contrato correspondente. Nas contratações diretas, diferentemente, insere-se no bojo do próprio contrato, nos limites da respectiva proposta e do que a respeito for determinado pela autoridade competente para a aprovação da formalização do respectivo ajuste.

Para o exame da matéria, convém destacar, de pronto, que os contratos administrativos disciplinados pela aludida lei poderão se apresentar tanto onerosos quanto gratuitos para a Administração Pública. Naqueles (onerosos) há dispêndio por parte da entidade contratante, v.g., pagando pelo fornecimento de bens ou remunerando a prestação de determinados serviços. Nestes (gratuitos), inexistente despesa de recursos por parte do Poder Público; antes, ao reverso, predominantemente consistem no recebimento, pela Administração Pública, de valores monetários, como o que se passa na cessão de uso de bem público aos particulares, os quais se obrigam a pagar à entidade pública determinada importância pelo respectivo uso.

A preocupação da norma geral contratual, contudo, é francamente voltada para disciplinar as situações em que a entidade contratante desembolse recursos em favor do contratado, sob os mais variados motivos, mostrando-se relativamente silente no tocante à disciplina jurídica temporal dispensada aos contratos não onerosos, notadamente, neste particular, os de autorização, permissão e concessão de uso de bens públicos.

Deveras, a invalidade em questão nasce no instante em que a autoridade autoriza a formalização da prorrogação e se dá a respectiva publicidade ou intimação das partes envolvidas, o que se der primeiro, invalidade essa posteriormente reprisada, por meio da materialização, em concreto, da emissão e subscrição do termo correspondente, este já, portanto, consubstanciando-se no que se poderia chamar de *invalidade derivada*.

Como se observa, eventual insurgência contra tal invalidade deverá se voltar, primordialmente, contra o *ato da autoridade*, este, sim, substancialmente causador da invalidade, que se implementa, concretamente, por meio da emissão e assinatura do respectivo termo.

Nessa linha, importante advertir os aplicadores do direito que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o marco temporal relevante para a contagem do prazo prescricional se assenta no termo final do contrato, e não na data de publicidade do ato administrativo inválido autorizador da prorrogação em questão, ampliando, com isso, de certa maneira, o prazo prescricional, que, em regra, deveria tomar em consideração o ato inválido em si mesmo considerado, e não o objeto ao qual se refira.

BIBLIOGRAFIA

- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 2.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- MARINELLA, Fernanda. *Direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PESTANA, Márcio. *Direito administrativo brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- PESTANA, Márcio. *Licitações públicas no Brasil*. Exame integrado da Lei 8.666/1993 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013.

PESQUISA DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- O princípio da anualidade orçamentária aplicado ao prazo dos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666/1993, de Ângelo Miguel de Souza Vargas, Mônica Waideman Perin e Murilo Godoy – *RTrib* 87/11-65 (DTR\2009\487).